ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18471.000020/2007-84
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	18471.000020/2007-84
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-003.413 – 2ª Turma**
Sessão de	21 de outubro de 2014
Matéria	IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONTRATO DE MÚTUO - MOEDA CORRENTE
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA LOPES DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO TRANSFERÊNCIA DOS VALORES. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. MOEDA CORRENTE. POSSIBILIDADE.

O simples fato de a transferência do numerário pertinente aos empréstimos contraídos pela contribuinte ter ocorrido em moeda corrente, não tem o condão de afastar a sua efetividade, de maneira a não se prestar a amparar o acréscimo patrimonial da autuada, especialmente quando as operações encontram-se circunstanciadamente demonstradas/comprovadas por documentos hábeis e idôneos (declarações de imposto de renda, contratos de mútuos, depósitos bancários, declarações dos interessados, etc), os quais sequer foram objeto de contestação por parte da fiscalização.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/10/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/11/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Impresso em 19/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

EDITADO EM: 30/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Adriano Gonzales Silverio (suplente convocado), Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA LOPES DO ESPÍRITO SANTO, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 12/01/2007 (AR fl. 114), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada a partir da variação patrimonial a descoberto, constatada com base em excesso de aplicações sobre origens, bem como rendimentos pela cessão gratuita de imóvel, em relação ao ano-calendário 2003, conforme peça inaugural do feito, às fls. 102/110, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à Segunda Seção de Julgamento do CARF contra Decisão da 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ II, consubstanciada no Acórdão nº 13-19.312/2008, às fls. 144/152, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 1ª TO da 2ª Câmara, em 07/06/2011, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2201-01.161, sintetizados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CONTRATO DE MÚTUO. Tendo o contribuinte (mutuário), informado em sua Declaração de Imposto de Renda a realização do contrato de mútuo, formalizado através de instrumento particular de empréstimo, em perfeita conformidade com o ordenamento jurídico pátrio e não tendo qualquer outra prova que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/11/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 18/11/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Impresso em 19/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

desconstitua a operação, é de se considerar o contrato para fins de justificar acréscimo patrimonial a descoberto.

CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL. Está sujeita à tributação o valor locativo de imóvel cedido gratuitamente a terceiros, que não sejam parentes em primeiro grau ou cônjuge do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

CÓPIA

Irresignada, a Procuradoria interpôs Recurso Especial, às fls. 194/198, com arrimo nos artigos 64, inciso II, e 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, alegando ter contrariado entendimento levado a efeito pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes/CARF a respeito da mesma matéria, conforme se extrai dos Acórdãos nºs 102-46.104 e 102-46.573, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada à divergência arguida.

Sustenta que os decisórios paradigmas divergem do entendimento consubstanciado no Acórdão guerreado, tendo em vista que, a partir de situação fática semelhante, determinaram que *não se deve aceitar como meio de prova, declarações de natureza particular, pois a comprovação de um mútuo deve ocorrer mediante a apresentação de documentos hábeis a demonstrar a efetiva transferência dos recursos entre os envolvidos*, ao contrário do que restou assentado no recorrido, não se exigindo *a demonstração da efetiva transferência do numerário via empréstimo*.

Em defesa de sua pretensão, assevera que *os documentos juntados aos autos por si só não comprovam de forma inequívoca que o cogitado mútuo teria se dado na forma ali estabelecida, eis que desacompanhados de documentos outros que ratificassem a efetiva transferência do numerário a título de empréstimo.*

Traz à colação, ainda, ementa dos Acórdãos n°s 106-14.181 e 106-11.633, procurando ratificar seu entendimento no sentido de que a comprovação da transferência do numerário a título de empréstimo *deverá ser realizada por meio de documentação idônea.*

Contrapõe-se ao Acórdão recorrido, por entender que *somente a efetiva demonstração da saída dos valores da disponibilidade do mutuante para a disponibilidade do mutuário (facilmente demonstrável por extratos bancários) torna perfeita a caracterização do empréstimo alegado*, não devendo prevalecer o posicionamento estampado no decisório hostilizado, eis que a documentação colacionada aos autos não se presta ao fim pretendido.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Procuradoria, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento consubstanciado nos paradigmas, conforme Despacho nº 2200-00.562/2011, às fls. 205/210.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/10/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/11/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Impresso em 19/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Procuradoria, a contribuinte não ofereceu suas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF a divergência suscitada, conheço do Recurso Especial da Procuradoria e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende do exame dos elementos que instruem o processo, **relativamente à matéria objeto do recurso especial**, a contribuinte fora autuada, com arrimo nos artigos 2° e 3° da Lei n° 7.713/1988, os quais contemplam a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, impondo a confrontação, mensalmente, das mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução do patrimônio do contribuinte, senão vejamos:

> *" Lei n° 7.713/88*
>
> *Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*
>
> *Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)*
>
> *§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*
>
> *§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*
>
> *§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.*
>
> *§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/10/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/11/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Impresso em 19/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

[...]"

Com mais especificidade, em suma, entendeu a autoridade lançadora que a contribuinte não logrou comprovar o recebimento / a transferência dos numerários pertinentes aos contratos de mútuos firmados, de maneira a acobertar o acréscimo patrimonial constatado, não se prestando para tanto a simples informação na respectiva DIRPF, bem como declarações e recibos demonstrando o recebimento de tais valores em espécie.

Por sua vez, a Turma recorrida achou por bem acolher em parte a pretensão da contribuinte, sustentando que o conjunto probatório constante dos autos seria capaz de lastrear o acréscimo patrimonial da autuada, o fazendo sob o manto dos seguintes fundamentos:

"[...]

1. Acréscimo Patrimonial a Descoberto

1.1. ***Empréstimos de Iberê Andrade Carneiro e Lucio Signorini do Espírito Santo****.*

A Impugnante intenta justificar a aquisição de 50% do imóvel na Av. Pepê, n° 1.050, apto. 302, com o recebimento dos empréstimos nos valores de R$300.000,00 e R$100.000,00 das pessoas físicas acima indicadas, respectivamente e devidamente declarados na declaração de ajuste anual do exercício 2004.

A decisão de primeira instância não acolheu essa prova, sob a seguinte justificativa:

[...]

Entretanto ouso divergir desse entendimento, os valores estão devidamente declarados e alegadamente foram feitos em espécies na mesma proporção que foram depositados na conta da TARGA, vendedora do referido imóvel também em espécie, conforme comprovam as cópias dos depósitos, acostadas às fls. 177/183.

1.2. Pagamento das quartas e quintas parcelas do imóvel localizado na Av. Pepê

A decisão de primeira instância não acolheu a justificativa de que a quarta parcela do pagamento do imóvel localizado na Av. Pepê teria sido desmembrada em duas parcelas pagas em 22/05/2003 e 23/06/2003 e que a quinta parcela teria sido paga apenas em 12/11/2003, por a autuada não ter trazido nenhum elemento probatório que atestasse o desembolso de importâncias nessas datas.

Ocorre que a contribuinte apresentou cópia dos depósitos e declaração da vendedora (fls.176), atestando que o pagamento dos mesmos ocorreu nas referidas datas (fls.181/183).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/10/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/11/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Impresso em 19/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *Devendo assim, os pagamentos das quartas e quintas parcelas do referido imóvel serem consideradas na data dos depósitos na conta da vendedora:*
>
> *[...]*
>
> *Acolhida no fluxo financeiro de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto (fls.91), como origem os empréstimos indicados no item 1.1. acima e como dispêndio dos pagamentos das parcelas as datas indicas no item 1.2, fica afastada essa infração, item 001 do auto de infração. [...]"*

CÓPIA

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, aduzindo, em síntese, que a conclusão encimada contrariou a jurisprudência das demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes/CARF a respeito da mesma matéria, conforme se extrai dos Acórdãos nºs 102-46.104 e 102-46.573, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada à divergência arguida.

A fazer prevalecer sua pretensão, sustenta que os decisórios paradigmas divergem do entendimento consubstanciado no Acórdão guerreado, tendo em vista que, a partir de situação fática semelhante, determinaram que *não se deve aceitar como meio de prova, declarações de natureza particular, pois a comprovação de um mútuo deve ocorrer mediante a apresentação de documentos hábeis a demonstrar a efetiva transferência dos recursos entre os envolvidos*, ao contrário do que restou assentado no recorrido, não se exigindo *a demonstração da efetiva transferência do numerário via empréstimo*.

Contrapõe-se ao Acórdão recorrido, por entender que *somente a efetiva demonstração da saída dos valores da disponibilidade do mutuante para a disponibilidade do mutuário (facilmente demonstrável por extratos bancários) torna perfeita a caracterização do empréstimo alegado*, não devendo prevalecer o posicionamento estampado no decisório hostilizado, eis que a documentação colacionada aos autos não se presta ao fim pretendido.

Em que pesem os argumentos da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, a ilustre autoridade lançadora, ao promover o lançamento, utilizou como fundamento à sua empreitada os artigos 1º, 2° e 3º, §§ 1º e 4º, da Lei n° 7.713/88, c/c artigos 1º e 2º da Lei n° 8.134/90, que contemplam a caracterização de omissão de rendimentos com base acréscimo patrimonial a descoberto, nos seguintes termos:

> *"* ***Lei n° 7.713/88***
>
> *Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.*
>
> *Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/10/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/11/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Impresso em 19/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.* (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)
>
> *§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*
>
> *[...]*
>
> *§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*
>
> ***Lei n° 8.134/1990***
>
> *Art. 1° A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.*
>
> *Art. 2° O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.*

Afora a vasta discussão a propósito da matéria, o certo é que após a edição do Diploma legal encimado, o acréscimo patrimonial comprovadamente pelo Fisco como a descoberto, passou a ser presumidamente considerado omissão de rendimentos se o contribuinte não comprovasse a origem dos acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva, declarados em sua DIRPF.

Trata-se, pois, da conhecida presunção legal – *júris*, que desdobra-se, ensinam os doutrinadores, em presunções *"juris et de jure"* e *"juris tantum"*. As primeiras não admitem prova em contrário, são verdades indiscutíveis por força de lei.

Por sua vez, as presunções "*juris tantum*" (presunções discutíveis), fato conhecido induz à veracidade de outro, até a prova em contrário. Elas recuam diante da comprovação contrária ao presumido. Serve de bom exemplo a presunção de liquidez certa da dívida inscrita, que pode ser ilidida por prova inequívoca, insculpida no artigo 204 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

In casu, a autoridade lançadora entendeu por bem não acolher as justificativas da contribuinte, sustentando que a simples consignação dos contratos de mútuos nas Declarações do Imposto de Renda dos credores e da autuada, conjugada com a alegação do recebimento dos valores em moeda corrente, não se prestaria a lastrear o acréscimo patrimonial da autuada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/10/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/11/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Impresso em 19/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No mesmo sentido, o julgador de primeira instância rechaçou o pleito da contribuinte, aduzindo que *independentemente de a operação constar das declarações de ajuste anual dos credores, de existir contratos de mútuo assinados pelas duas partes e de os credores terem ou não a capacidade financeira necessária para prover os recursos, não restou comprovado, em nenhum momento, o efetivo recebimento das importâncias supostamente emprestadas*, entendimento que ousamos divergir, na linha do decisório combatido.

Isto porque, o conjunto probatório trazido à colação pela contribuinte reforça a sua tese, no sentido de que o recebimento de tais numerários se deu em moeda corrente, depositados na conta da TARGA, vendedora do imóvel endereçado na Av. Pepe, n° 1.050, Apartamento 302, consoante se infere dos depósitos de fls. 177/183.

Igualmente, o mesmo entendimento se presta a corroborar o pleito da contribuinte relativamente ao pagamento da quarta e quinta parcelas pertinente à aquisição do imóvel na Avenida Pepê, tendo a 4ª parcela sido desmembrada em duas, pagas em 22/05/2003 e 24/06/2003, e a 5ª parcela quitada somente em 12/11/2003, conforme se verifica dos depósitos e declaração da vendedora, de fls. 176/183, ratificando a informação prestada pela autuada.

Melhor elucidando, a Turma recorrida não admitiu como comprovação do acréscimo patrimonial os valores dos empréstimos tomados pela contribuinte simplesmente em face das informações constantes da Declaração de Imposto de Renda, mas, sim, com base no conjunto probatório constante do processo, especialmente comprovantes de depósitos na conta da vendedora do imóvel, associados à declaração desta confirmando as operações, datas e valores.

Ora, o simples fato de inexistir comprovantes de depósitos e/ou transferências dos mutuantes para a contribuinte (mutuário) não é capaz, isoladamente, de afastar a legitimidade da operação, mesmo porque, admitindo-se que tais empréstimos se destinaram à quitação de parcelas do imóvel encimado, na forma que a autuada vem sustentando desde o primeiro momento, não há que se exigir que o numerário circule primeiramente nas contas bancárias da contribuinte, para ser posteriormente destinada ao pagamento das parcelas pertinentes à aquisição de referido imóvel.

Em outras palavras, se os empréstimos foram tomados para fins de quitação do imóvel, não se vislumbra qualquer impedimento legal de a tradição ser realizada em moeda corrente e entregue para a vendedora do imóvel, a qual, em seguida, depositou os valores atinentes ao pagamento das respectivas parcelas, igualmente, em moeda corrente.

Na verdade, a pretensão fiscal repousa basicamente em não aceitar o recebimento do numerário advindo dos empréstimos em moeda corrente, eis que a documentação trazida à colação pela contribuinte se apresenta como hábil e idônea tendente a comprovar a efetividade das operações, inclusive com objeto lícito e conhecido, com coincidência de datas e valores, etc, como restou devidamente demonstrado na defesa inaugural nos seguintes termos:

> *- **a efetiva disponibilidade** em espécie dos recursos por parte dos mutuantes, conforme suas declarações de bens e direitos;*
>
> *- **a tradição** dos valores em moeda dos mutuantes para a mutuária e desta para a empresa imobiliária TARGA, que os recebe e os **deposita igualmente em dinheiro** em estabelecimentos bancários idôneos; e*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/10/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/11/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Impresso em 19/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***- a confirmação dos empréstimos*** *pelas informações constantes das Declarações de Ajuste Anual dos mutuantes as respectivas transferências de valor para mutuária, inclusive os respectivos créditos/direitos a receber da mutuária, identificando-a pelo nome e CPF. Completando o ciclo, iguais valores mutuados estão informados como dívidas na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte/mutuária, que nomeia os respectivos mutuantes por nome e correspondente CPF.*

CÓPIA

Os fatos encimados restam incontestes, não aceitando as autoridades fazendárias a disponibilidade da contribuinte para fins de comprovação do seu acréscimo patrimonial, em virtude, exclusivamente, de a tradição/transferência ter ocorrido em moeda corrente.

Observe-se, que não há nenhum impedimento legal para que a contribuinte adote esse procedimento, qual seja, recebimento de importâncias decorrentes de empréstimos em espécie, sobretudo quando se destinavam ao pagamento de imóvel adquirido por ela, tendo entregado aludidos valores à empresa vendedora do bem, igualmente, em moeda corrente, que por sua vez procedeu os depósitos das respectivas quantias.

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, rechaçando a tese de que a entrega/transferência do numerário objeto de empréstimo, para fins de comprovação do acréscimo patrimonial, deve ser promovida mediante cheques, transferências bancárias, etc, podendo ser efetuada em moeda corrente, consoante se positiva do Acórdão n° **102-47.332**, com sua ementa abaixo transcrita:

> *"OMISSÃO DE RECEITAS POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DESCARACTERIZAÇÃO – ORIGEM E PROVA DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS.*
>
> *A comprovação da origem dos recursos que ocasionaram o suposto acréscimo patrimonial a descoberto, tributado como omissão de rendimentos da pessoa física, autoriza a exoneração do crédito tributário constituído por meio do lançamento de ofício.* ***Descabe a exigência de que a transferência dos recursos da pessoa jurídica para a pessoa física, a título de distribuição de lucros, seja efetuada mediante cheque ou depósito bancário, porquanto tal condicionamento contraria dispositivos que considera a moeda nacional de curso forçado, como meio de quitação de valores****.*
>
> *Recurso provido."* (Processo n° 15374.000621/2001-10)

Pois bem, as provas foram produzidas e, neste caso específico, tratando-se de operações de empréstimos devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea, há de se admitir referida disponibilidade para abarcar o acréscimo patrimonial da contribuinte.

A documentação acostada aos autos pela contribuinte é legítima e sequer foi objeto de contestação por parte do fisco, inexistindo razão, portanto, para se levantar qualquer dúvida ou negar sua força probante, sem que tal conduta seja respaldada numa prova mais eficaz.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/10/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/11/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Impresso em 19/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Mais a mais, mesmo admitindo que a prova produzida pela contribuinte não seja plena como pretende a recorrente, *ad argumentandum tantum*, ainda assim vale mais que uma mera presunção.

Aliás, o fato de uma transação ser realizada em moeda corrente, não implica dizer que se acha, necessariamente, passível de suspeição. O contribuinte ou outra pessoa qualquer, poderá promover pagamentos em espécie, numa operação comercial normal, inconteste, livre de qualquer suspeita, mormente quando referidas operações são comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com objeto lícito e conhecido, na linha do decisório combatido.

Partindo dessas premissas, o simples fato de a transferência do numerário pertinente aos empréstimos contraídos pela contribuinte ter ocorrido em moeda corrente, não tem o condão de afastar a sua efetividade, de maneira a não se prestar a amparar o acréscimo patrimonial da autuada, especialmente quando as operações encontram-se circunstanciadamente demonstradas/comprovadas por documentos hábeis e idôneos (declarações de imposto de renda, contratos de mútuos, depósitos bancários, declarações dos interessados, etc), impondo seja mantida a improcedência parcial do feito.

Assim, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 1ª TO da 2ª Câmara da 2ª SJ do CARF, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/10/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 18/11/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 04/11/2014 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Impresso em 19/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA